

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0388/2026

Institui diretrizes para as iniciativas voluntárias de acolhimento temporário solidário de animais de estimação de pessoas hospitalizadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as iniciativas voluntárias de acolhimento temporário solidário de animais de estimação de pessoas hospitalizadas em estabelecimentos de saúde situados no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As iniciativas de que trata esta Lei serão desenvolvidas por pessoas naturais ou jurídicas interessadas, organizações da sociedade civil, protetores independentes, clínicas e hospitais veterinários e demais instituições colaboradoras, observada a legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal de estimação: o animal mantido sob guarda humana predominantemente para fins de companhia ou em razão de vínculo afetivo, incluídos os animais domésticos e os espécimes da fauna silvestre ou exótica cuja posse seja legalmente autorizada, excluídos os animais destinados predominantemente à produção, ao trabalho, à pesquisa ou à exploração econômica;

II – acolhimento temporário solidário: o cuidado voluntário, gratuito, provisório e responsável prestado ao animal de estimação durante o período de hospitalização de seu tutor;

III – tutor: o proprietário ou a pessoa que detenha legitimamente a responsabilidade pelo animal, nos termos da legislação aplicável;

VI – acolhedor: a pessoa natural ou jurídica que recebe o animal e assume temporariamente os deveres inerentes à sua guarda e ao seu cuidado; e

V – entidade promotora: a pessoa jurídica ou organização responsável pela articulação, intermediação, cadastramento ou acompanhamento da iniciativa de acolhimento temporário solidário.

Art. 3º As iniciativas de acolhimento temporário solidário observarão os seguintes princípios:

I – participação voluntária e gratuita;

II – temporariedade do acolhimento;

III – consentimento expresso do tutor ou de pessoa legitimada na forma da legislação civil;

IV – proteção da saúde, da segurança e do bem-estar do animal;

V – respeito às normas sanitárias e de proteção animal;

VI – preservação da propriedade do animal;

VII – proteção dos dados pessoais dos participantes; e

VIII – cooperação entre a sociedade civil, os profissionais da área veterinária e as demais instituições colaboradoras.

Art. 4º As iniciativas de que trata esta Lei podem compreender:

I – formação de cadastros voluntários de acolhedores, protetores independentes e instituições aptas ao acolhimento;

II – articulação entre organizações da sociedade civil, clínicas e hospitais veterinários e demais instituições colaboradoras;

III – divulgação de informações sobre o acolhimento temporário solidário;

IV – elaboração de protocolos de boas práticas para a entrega, o cuidado e a devolução do animal;

V – orientação aos tutores e acolhedores quanto aos deveres e às responsabilidades decorrentes do acolhimento; e

VI – fortalecimento de redes comunitárias de proteção animal.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo não caracterizam prestação de serviço público nem geram obrigação de

financiamento, manutenção de cadastro ou repasse de recursos pelo Poder Público.

Art. 5º A admissão do acolhedor observará, no mínimo:

I – capacidade civil;

II – condições compatíveis com a espécie, o porte, a idade, o estado de saúde e as necessidades específicas do animal;

III – disponibilidade para prestar os cuidados necessários durante o período ajustado; e

IV – inexistência de cumprimento de pena decorrente de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de maus-tratos contra animais previsto no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º Quando o acolhedor for pessoa jurídica, deverá ser indicado o responsável direto pelo cuidado do animal, ao qual serão aplicáveis, no que couber, os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º A verificação da condição prevista no inciso IV do caput limitar-se-á às informações estritamente necessárias à proteção do animal e observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

§ 3º As entidades promotoras poderão estabelecer critérios adicionais de aptidão, desde que sejam objetivos, proporcionais e diretamente relacionados à saúde, à segurança e ao bem-estar do animal.

Art. 6º O acolhimento temporário solidário dependerá de termo escrito firmado entre o tutor ou pessoa legitimada na forma da legislação civil, o acolhedor e, quando houver, a entidade promotora.

§ 1º O termo de acolhimento conterá, no mínimo:

I – identificação e informações de contato do tutor e do acolhedor;

II – identificação do animal e informações disponíveis sobre sua espécie, raça, porte, idade, estado de saúde, vacinação, comportamento, alimentação e necessidades específicas;

III – prazo estimado do acolhimento e condições para a devolução do animal;

IV – definição das responsabilidades relativas à alimentação, higiene, medicamentos, acompanhamento veterinário e demais despesas;

V – autorização e procedimento para atendimento veterinário em situação de urgência ou emergência;

VI – deveres de comunicação entre o tutor, o acolhedor e a entidade promotora;

VII – hipóteses e procedimentos de encerramento antecipado do acolhimento; e

VIII – condições para o tratamento dos dados pessoais envolvidos.

§ 2º Quando o tutor estiver impossibilitado de manifestar sua vontade, o acolhimento dependerá da autorização de representante ou de pessoa legitimada na forma da legislação civil.

§ 3º A ausência de pessoa legitimada para autorizar o acolhimento sujeitará o animal às medidas de proteção previstas na legislação aplicável, vedada sua entrega com fundamento exclusivamente nesta Lei.

Art. 7º O acolhimento temporário solidário não transfere a propriedade do animal nem afasta os deveres e as responsabilidades legalmente atribuídos ao tutor, ao acolhedor ou à entidade promotora.

§ 1º Durante o período de acolhimento, o acolhedor deverá:

I – fornecer ao animal alimentação, abrigo, higiene, segurança e cuidados compatíveis com suas necessidades;

II – cumprir as orientações sanitárias e veterinárias informadas no termo de acolhimento;

III – comunicar imediatamente ao tutor e à entidade promotora eventual fuga, acidente, doença, alteração relevante de comportamento ou necessidade de atendimento veterinário;

IV – impedir que o animal seja submetido a maus-tratos, abandono ou condições incompatíveis com seu bem-estar; e

V – devolver o animal ao tutor ou à pessoa por ele indicada nas condições estabelecidas no termo de acolhimento.

§ 2º O acolhedor responderá pelos deveres de cuidado e pelas responsabilidades que lhe sejam atribuídas pela legislação durante o período em que exercer a guarda direta do animal.

§ 3º É vedada a transferência do animal a terceiro sem a autorização do tutor ou de pessoa legitimada na forma da legislação civil,

ressalvadas as situações emergenciais destinadas à proteção de sua saúde ou integridade.

§ 4º O acolhimento temporário não confere ao acolhedor direito de propriedade, preferência ou retenção sobre o animal.

Art. 8º As iniciativas de acolhimento temporário solidário deverão adotar medidas destinadas à proteção dos dados pessoais do tutor, do acolhedor e dos demais participantes, observada a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O tratamento de dados pessoais deverá:

- I – possuir finalidade determinada e base legal adequada;
- II – limitar-se às informações estritamente necessárias à organização e à segurança do acolhimento;
- III – restringir o acesso às pessoas diretamente envolvidas na iniciativa;
- IV – adotar medidas técnicas e administrativas de segurança; e
- V – observar prazo de conservação compatível com a finalidade do tratamento.

§ 2º A informação de que o tutor se encontra hospitalizado será tratada de forma restrita, vedada a divulgação de diagnóstico, prontuário, condição clínica ou outro dado pessoal sensível que não seja indispensável à organização do acolhimento.

§ 3º Encerrado o acolhimento, os dados pessoais serão eliminados ou anonimizados, ressalvadas as hipóteses de conservação autorizadas pela legislação federal.

Art. 9º A participação do Poder Público nas iniciativas de que trata esta Lei dependerá de decisão administrativa própria, observadas as competências legais, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Esta Lei não impõe ao Poder Executivo a criação de órgão, cadastro, programa, serviço, estrutura administrativa, contratação de pessoal, concessão de benefício ou transferência de recursos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global preserva a finalidade social do Projeto de Lei nº 0388/2026, consistente em incentivar e conferir segurança jurídica às iniciativas voluntárias de acolhimento temporário de animais de estimação de pessoas hospitalizadas, promovendo, simultaneamente, a solidariedade social e a proteção do bem-estar animal.

Optou-se pela instituição de lei autônoma, sem alteração da Lei nº 17.968, de 30 de julho de 2020, porque esta disciplina especificamente o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais para visita de pacientes internados. O acolhimento temporário realizado fora do ambiente hospitalar possui objeto, procedimentos, participantes e responsabilidades distintos, razão pela qual sua disciplina em diploma próprio preserva a unidade temática, a coerência e a sistematicidade da legislação estadual.

A nova redação também elimina a renumeração do atual art. 6º da Lei nº 17.968, de 2020, providência vedada pelo art. 6º, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

O Substitutivo esclarece o caráter voluntário e gratuito das iniciativas, identifica seus possíveis participantes e estabelece critérios mínimos para a seleção dos acolhedores, a formalização do consentimento, a celebração do termo de acolhimento, a distribuição das responsabilidades e a proteção da saúde, da segurança e do bem-estar do animal.

Foram igualmente sanadas as imprecisões relacionadas ao consentimento do tutor e à responsabilidade civil do acolhedor. O texto deixa claro que o acolhimento não transfere a propriedade do animal, mas também não afasta os deveres e as responsabilidades legalmente atribuídos à pessoa que exerce sua guarda direta.

A redação não disciplina a destinação do animal na hipótese de falecimento do tutor, matéria submetida às normas federais de direito civil e sucessório, cuja edição compete privativamente à União.

O impedimento para atuar como acolhedor foi limitado à situação objetiva de cumprimento de pena decorrente de condenação transitada em julgado pela prática de maus-tratos contra animais, afastando-se a expressão indeterminada relativa a crimes que supostamente evidenciariam incompatibilidade com o cuidado animal.

Também foram incorporadas salvaguardas específicas para o tratamento dos dados pessoais, especialmente porque a participação na

iniciativa pode revelar informação sensível relacionada à hospitalização do tutor. O texto remete expressamente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e estabelece os princípios da finalidade, necessidade, restrição de acesso, segurança e limitação da conservação.

Por fim, o Substitutivo esclarece que a lei não cria serviço público obrigatório, órgão, cadastro, programa, estrutura administrativa, benefício ou transferência compulsória de recursos, afastando repercussões administrativas e orçamentárias automáticas e preservando a esfera de decisão do Poder Executivo.

Dessa forma, a Emenda Substitutiva Global sana os vícios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa identificados, sem comprometer a finalidade social e protetiva da proposição original.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal